



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00151/2018 da Vereadora Patrícia Bezerra (PSDB)

"Dispõe sobre diretrizes de proteção e transparência visando garantir direitos no uso de Videomonitoramento e de Veículos Aéreos não Tripulados pelos órgãos públicos na Cidade de São Paulo e outras providências.

Art. 1º. Esta Lei prevê diretrizes de proteção e transparência visando a garantia de direitos individuais e coletivos, quando da captação de imagem ou som por meio do uso de Videomonitoramento e de Veículos Aéreos não Tripulados pelos órgãos da administração pública, direta ou indireta, e por empresas contratadas pela administração pública, pública direta ou indireta, na Cidade de São Paulo.

Parágrafo único. Todas as diretrizes e responsabilidades dispostas nesta lei serão aplicáveis às empresas privadas contratadas pela administração pública, direta ou indireta, devendo constar expressamente em editais e cláusulas contratuais.

Art. 2º. Os órgãos públicos e empresas contratadas pela administração pública na Cidade de São Paulo deverão priorizar o emprego de tecnologias para a garantia de armazenamento e transmissão de imagem ou som nas atividades de zeladoria urbana, segurança urbana, meio ambiente e direitos humanos, devendo ser respeitada a vida, a integridade física, psíquica e mental, a intimidade, a privacidade e a imagem das pessoas.

Parágrafo primeiro. A utilização dessas tecnologias deverá garantir o fortalecimento de medidas de prevenção e repressão à violação de direitos, permitida a utilização do conteúdo de imagem e som captados para o fim de ações de repressão e investigação criminal.

Parágrafo segundo. O Poder Executivo promoverá treinamento especializado aos servidores designados para operacionalizar os sistemas de tecnologia, bem como de empregados contratados por empresas privadas, visando qualificação técnica para manuseio dos equipamentos, devendo ser respeitadas as normas reguladoras, nacionais e internacionais, de aviação civil, bem como a realização de treinamento sobre as políticas públicas de direitos humanos, a partir das diretrizes municipais, estaduais, nacionais e internacionais.

Art. 3º. Caberá ao Poder Executivo providenciar, dentro de suas competências, que seus servidores, empregados ou contratados, não violem a vida e a integridade física, psíquica e mental do cidadão, assegurando imediata prestação de assistência e socorro a qualquer pessoa em situação de risco, perigo iminente ou efetiva violação de direitos, especialmente de crianças e adolescentes, quando detectada tais circunstâncias por meio de Videomonitoramento e de Veículos Aéreos não Tripulados.

Parágrafo primeiro. Em caso de violação a direitos de crianças e adolescentes deverá ser garantida a imediata proteção integral a pessoa, bem como a comunicação do ocorrido aos órgãos do Sistema de Proteção das Crianças e Adolescente, à família ou à pessoa que detenha a guarda da criança ou adolescente.

Parágrafo segundo. Qualquer imagem ou som captado por meio por meio de Videomonitoramento e de Veículos Aéreos não Tripulados, em espaços privados, em espaços públicos de convívio privativo, como equipamentos de acolhimento de saúde ou assistência social, bem como vias públicas, viadutos, baixo viadutos, praças ou congêneres, implicará no dever de preservação sigilosa dos conteúdos captados, sendo garantida a finalidade de resguardo a direitos individuais e coletivos.

Art. 4º. Visando a cooperação para acesso à justiça social, caberá ao Poder Executivo articular ações de integração do uso dessas tecnologias com as Instituições essenciais à

justiça, visando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, sendo permitindo o acesso ao sistema de monitoramento, em tempo real para:

- I. Ministérios Públicos;
- II. Ordem dos Advogados do Brasil;
- III. Defensorias Públicas.

Parágrafo único. Será obrigatória a garantia de proteção as direitos previstos nesta lei às instituições que cooperem com o poder público municipal, sendo estendidas as mesmas obrigações, previstas em lei, no que tange a responsabilidade civil, administrativa ou criminal.

Art. 5º. Sempre que o uso de Videomonitoramento ou de Veículos Aéreos não Tripulados violar a intimidade, a privacidade, relativos a imagem ou som captados em qualquer situação de convívio público ou privado de pessoas, bem como no caso de descumprimento de atenção imediata, conforme descrito no artigo terceiro desta lei, será assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, além das responsabilidades penais, civis e administrativas decorrentes da conduta individual daquele que tenha colaborado direta ou indiretamente para a produção do dano.

Art. 6º A municipalidade garantirá, visando a melhoria de sua gestão pública, a geração de dados para o monitoramento e elaboração de indicadores que aprimorem as políticas públicas propostas nesta lei.

Parágrafo único. A efetivação de monitoramento e criação de indicadores visa garantir a efetividade do disposto no artigo segundo da Lei Municipal 16.817 de 02 de fevereiro de 2018, para a adoção das ações de desenvolvimento sustentável da Organização Nações Unidas.

Art. 7º Os custos relativos à implementação desta lei caberão às dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, cabendo ser regulamentada no prazo de 60 dias da data de vigência dessa lei.

Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/05/2018, p. 86

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.